



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1VAFAZPUB**  
1ª Vara da Fazenda Pública do DF

**Número do processo:** 0702009-72.2017.8.07.0018

**Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**RÉU:** DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL** em desfavor do **DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**.

Narra que teve acesso a informações, oriundas de pessoas em situação de risco, mais especificamente, alunos que estudam na Escola Meninos e Meninas do Parque (EMMP), de que não lograram acesso ao passe livre estudantil por falta de documentação suficiente, justamente porque não dispõem de comprovante de residência.

Afirma que os estudantes estão regularmente matriculados, mas a situação peculiar desses alunos que encontram-se em situação de rua deve ser considerada para flexibilização da Portaria Conjunta n. 5 de 24 de fevereiro de 2016 da Secretaria de Transporte do Distrito Federal que exige, dentre os documentos para a concessão do benefício, a indicação de dados de referência residencial.

Alega que o transporte dos alunos vinha sendo realizado pelo Distrito Federal, mas a condução deixou de ser disponibilizada, optando-se pelo acesso ao transporte público regular. Todavia, tal implementação não foi possível por força da exigência que, nesta ação, pretende ver afastada.

Alega, ainda, que a falta de acesso ao transporte público gratuito a que os estudantes da rede pública tem direito, tem causado o esvaziamento das salas de aula na Escola Meninos e Meninas do Parque.

Pede tutela provisória que assegure o recebimento do cadastramento ou recadastramento, independentemente do comprovante de endereço, dos estudantes moradores em situação de rua, matriculados na rede de ensino pública do Distrito Federal, inclusive permitindo a cada um deles a quantidade suficiente de créditos para se deslocarem ao colégio durante os dias letivos. Subsidiariamente, pede seja admitido o endereço de outros equipamentos públicos a título de referência, como a própria escola ou o Centro Pop - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, considerando o disposto no art. 24 da Portaria n. 177 de 16/6/2011 do Ministério do Desenvolvimento.

Pede, ainda, a elaboração de plataforma alternativa às inscrições virtuais, para que os estudantes em situação de rua possam optar fazer o cadastro de forma pessoal e escrita, sem a necessidade do uso da internet.

Ainda, pede a designação de audiência preliminar de mediação/conciliação.

## DECIDO

O deferimento de tutela provisória de urgência demanda a presença dos requisitos definidos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, verifico presentes estes requisitos. Com efeito, a farta legislação que dá suporte aos fundamentos invocados na petição inicial evidenciam que o acesso constitucional à escola pública e gratuita é universal (arts. 205 e 206 da CR) e o acesso ao transporte público que viabiliza a condução dos estudantes às salas de aula é ínsito ao direito à educação (Decreto Distrital n. 32.986/2011).

Com efeito, o artigo 13 da Portaria Conjunta nº 5, de 24 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Transporte do Distrito Federal exige, para realização de cadastro do aluno e concessão de passe livre estudantil, dentre outros documentos, dados de identificação de residência:

Art. 13. O solicitante do benefício do Passe Livre Estudantil, custeado pelo Distrito Federal, será cadastrado via plataforma web mediante registro de, no mínimo, os seguintes dados:

- I. nome completo;
- II. dados da carteira de identidade ou certidão de nascimento;
- III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - nome da mãe e nome do pai o responsável legal (se for o caso);
- V - endereço completo;
- VI - endereço para correspondência eletrônica (e-mail);
- VII - grade horária do aluno;
- VIII - data de nascimento;
- IX - código de endereçamento postal - CEP;
- X - sexo;
- XI - número de telefone (...)

Nesse contexto, tem razão a parte autora quando alega que tal exigência está a tratar desigualmente o estudante em situação de rua, impedindo-lhe o acesso ao transporte público que o conduza ao estabelecimento de ensino em que está matriculado e, nesse contexto, está a inviabilizar o próprio acesso à educação.

O *periculum in mora* também revela-se presente, na medida em que enquanto os alunos não tem acesso ao transporte veem-se impedidos de chegar à escola e de assistir às aulas.

A alternativa apresentada pela autora, como pedido subsidiário, não despreza a formalização do cadastro atualmente vigente e, ao mesmo tempo, assegura a inclusão dos estudantes em situação de rua. Portanto, parece-me a melhor solução, ao menos em princípio, que seja admitida, na formalização do cadastro para requerimento de passe livre estudantil, que o estudante em situação de rua indique como referência de endereço os dados do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua

Ao lado disso, há também que se assegurar aos estudantes em situação de rua acesso à plataforma para o preenchimento do cadastro, que não seja via web, como dispõe a portaria. Assim, há que ser disponibilizado meio físico para o preenchimento do cadastro para aqueles que não detém fácil acesso à internet.

Em vista do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar ao réu que admita o cadastro dos estudantes em situação de rua admitindo-se como identificação de endereço o Centro Pop - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, localizado no Conjunto C, Lote 78, SGAS 903, Brasília DF, CEP 70.390-03. Bem como, para que disponibilize nas dependências das escolas públicas, o formulário físico para preenchimento pelos alunos em situação de rua, que não tem acesso à web.

Designa-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC/15.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC/15), ou, se necessário, por mandado ou precatória, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC/15).

Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC/15), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15).

Publique-se. Intime-se.

BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2017 18:24:59.

**CRISTIANA TORRES GONZAGA**

**Juíza de Direito Substituta**

Imprimir